



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0051675-48.2012.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado ALEXI NICOLA ABDUL HAK, é apelado/apelante HELTRON MAGNUS DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0051675-48.2012.8.26.0562

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes/Apelados: ALEXI NICOLA ABDUL HAK e HELTRON MAGNUS DA SILVA SOUZA

Interessados: KATEL CELULAR, ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY E JONATAN ANUAR TENOURY MIGUEL

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Santos – 11ª Vara Cível

Juiz prolator: Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 7.951

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Fase de cumprimento de sentença condenatória iniciada em janeiro/2012, na vigência do CPC/73. Prescrição intercorrente reconhecida. Extinção. Insurgência do coexecutado e do exequente.

- Competência. Prevenção da 30ª Câmara de Direito Privado, decorrente de pretérita distribuição de recurso de apelação interposto contra sentença condenatória de indenização por danos materiais de que se originou este incidente de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 105 do RITJSP.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos contra a respeitável sentença de fls. 478/491, complementada a fl. 498, de relatório adotado, de extinção do INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por **HELTRON MAGNUS DA SILVA SOUZA** contra **KATEL CELULAR, ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY, JONATAN ANUAR TENOURY MIGUEL e ALEXI NICOLA ABDUL HAK**.

Em razões recursais (fls. 501/514), o coexecutado Alexi sustenta a impenhorabilidade das quantias penhoradas no rosto dos autos nº 1007896-59.2016.8.26.0053 por se tratar de verbas oriundas de diferença de expurgos inflacionários em caderneta de poupança mantida no Banco do Brasil. Argumenta que esses valores têm a mesma natureza daqueles de que se originaram e estão protegidos pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil. Alega que “foi sócio minoritário” da empresa executada e que sua responsabilidade deve ser limitada à participação de 20%. Requer a reforma da sentença nesses pontos.

O exequente, por sua vez, em razões recursais (fls. 538/545), defende a inoccorrência de prescrição intercorrente, pois “em momento algum fora proferida decisão nos autos suspendendo a execução por 01 (um) ano”. Afirma que sempre diligenciou nos autos e realizou diversas pesquisas de buscas de bens. Aponta que o termo inicial de eventual prescrição intercorrente quinquenal deve ser a data de depósito nestes autos da quantia penhorada em outra demanda, ocorrida em

fevereiro/2021, o qual ainda não se consumou. Pugna pela reforma da sentença e prosseguimento da demanda.

Recursos tempestivos, sem preparo o recurso do exequente, beneficiário da justiça gratuita, preparado o recurso do coexecutado (fls. 612/615) e respondido apenas pelo exequente (fls. 549/555).

II. Fundamentação

As peculiaridades do caso concreto autorizam concluir que esta C. 32ª Câmara de Direito Privado carece de competência para o exame desta insurgência recursal, porque há outro órgão colegiado prevento para proceder ao julgamento.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para outros feitos originários conexos, e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Consta dos autos de origem que o Eminentíssimo Desembargador **LINO MACHADO**, integrante da 30ª Câmara de Direito Privado, primeiro conheceu da causa, porque, o recurso de apelação nº 9047422-08.2006.8.26.0000, interposto contra a sentença condenatória de indenização por danos materiais de que se originou este cumprimento de sentença, foi objeto de distribuição a Sua Excelência e à C. 30ª Câmara de Direito Privado, o que

fundamentou a distribuição por prevenção do recurso de agravo de instrumento nº 2053016-78.2013.8.26.0000 (cf. acórdão de fls. 75/78).

Dessa forma, é impositiva a redistribuição deste recurso de agravo de instrumento para a Câmara preventa.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição à C. 30ª Câmara de Direito Privado.

CLAUDIA MENGE
Relatora